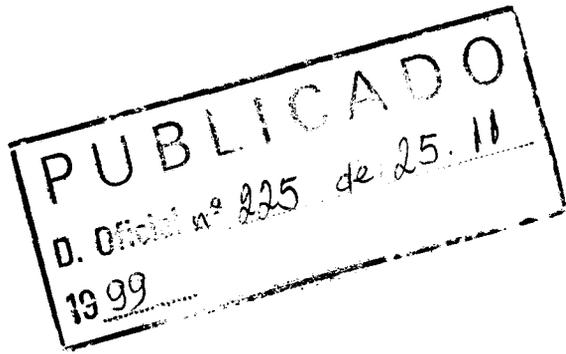




LEI N.º 5101 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o sistema de ensino do Estado do Piauí e dá outras providências



# O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

## **TÍTULO I Da Educação**

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho à prática social.

## **TÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação**

Art. 2º - A educação direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## **TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

Art. 3º - O dever do Estado do Piauí, com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

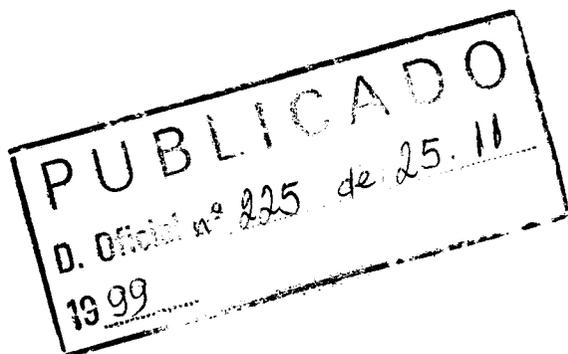
I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



LEI N.º 5101 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o sistema de ensino do Estado do Piauí e dá outras providências



# O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho à prática social.

## TÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º - A educação direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º - O dever do Estado do Piauí, com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevado do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidade e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 4º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Estado e aos Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União.

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Diretamente ou em colaboração com outras esferas administrativas, o Estado do Piauí assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades legais.

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevado do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 4º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Estado e aos Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União.

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Diretamente ou em colaboração com outras esferas administrativas, o Estado do Piauí assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades legais.

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevado do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 4º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Estado e aos Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União.

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Diretamente ou em colaboração com outras esferas administrativas, o Estado do Piauí assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades legais.

Art. 5º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do sistema de Ensino do Estado;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Conselho Estadual de Educação;

III – capacidade de auto financiamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### **TÍTULO IV** **Da Organização da Educação Estadual**

Art. 7º - A educação no Estado do Piauí será organizada em sistema, que funcionará em regime de colaboração com o sistema federal e com os sistemas municipais, sob a coordenação da União, que exercerá função normativa, redistributiva e supletiva.

Art. 8º - O sistema de ensino do Estado do Piauí compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – a Secretaria de Estado da Educação como órgão executivo;

V – o Conselho Estadual de Educação como órgão normativo e consultivo, com atribuições previstas em lei e no seu regimento;

VI – as instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nos Municípios que não tiverem seu próprio sistema de ensino.

Art. 5º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do sistema de Ensino do Estado;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Conselho Estadual de Educação;

III – capacidade de auto financiamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### **TÍTULO IV** **Da Organização da Educação Estadual**

Art. 7º - A educação no Estado do Piauí será organizada em sistema, que funcionará em regime de colaboração com o sistema federal e com os sistemas municipais, sob a coordenação da União, que exercerá função normativa, redistributiva e supletiva.

Art. 8º - O sistema de ensino do Estado do Piauí compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – a Secretaria de Estado da Educação como órgão executivo;

V – o Conselho Estadual de Educação como órgão normativo e consultivo, com atribuições previstas em lei e no seu regimento;

VI – as instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nos Municípios que não tiverem seu próprio sistema de ensino.

§ 1º - Os municípios que organizarem seu próprio sistema de ensino deverão constituir seus órgãos executivo e normativo responsáveis pelo sistema, comunicando, em processo próprio, ao Conselho Estadual de Educação, a data do início de sua vigência.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por treze membros titulares e três suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de comprovada experiência na área de educação, cujos nomes deverão ser aprovados pela Assembléia Legislativa.

Art. 9º - É competência do Estado do Piauí:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino;

II – definir com os municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, de maneira a assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, buscando a integração e a coordenação de suas ações e as dos municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

VI – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

VII – elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos docentes da rede estadual.

§ 1º - A autorização para funcionamento, o reconhecimento e o credenciamento de cursos e de instituições de ensino serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação através de resolução homologada pelo Secretário da Educação;

§ 2º - No caso de cursos ou instituições de ensino superior, a concessão se fará por decreto do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Os municípios que organizarem seu próprio sistema de ensino deverão constituir seus órgãos executivo e normativo responsáveis pelo sistema, comunicando, em processo próprio, ao Conselho Estadual de Educação, a data do início de sua vigência.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por treze membros titulares e três suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de comprovada experiência na área de educação, cujos nomes deverão ser aprovados pela Assembléia Legislativa.

Art. 9º - É competência do Estado do Piauí:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino;

II – definir com os municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, de maneira a assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, buscando a integração e a coordenação de suas ações e as dos municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

VI – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

VII – elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos docentes da rede estadual.

§ 1º - A autorização para funcionamento, o reconhecimento e o credenciamento de cursos e de instituições de ensino serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação através de resolução homologada pelo Secretário da Educação;

§ 2º - No caso de cursos ou instituições de ensino superior, a concessão se fará por decreto do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Os municípios que organizarem seu próprio sistema de ensino deverão constituir seus órgãos executivo e normativo responsáveis pelo sistema, comunicando, em processo próprio, ao Conselho Estadual de Educação, a data do início de sua vigência.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por treze membros titulares e três suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de comprovada experiência na área de educação, cujos nomes deverão ser aprovados pela Assembléia Legislativa.

Art. 9º - É competência do Estado do Piauí:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino;

II – definir com os municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, de maneira a assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, buscando a integração e a coordenação de suas ações e as dos municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

VI – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

VII – elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos docentes da rede estadual.

§ 1º - A autorização para funcionamento, o reconhecimento e o credenciamento de cursos e de instituições de ensino serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação através de resolução homologada pelo Secretário da Educação;

§ 2º - No caso de cursos ou instituições de ensino superior, a concessão se fará por decreto do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para o processamento das autorizações de funcionamento, reconhecimento e credenciamento de cursos e instituições de ensino.

Art. 10 – O ensino público na educação básica observará normas de gestão de registro democrática, conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na escolha de seus dirigentes;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos e equivalentes;

III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares.

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino, observadas as normas da legislação federal e desta Lei, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das atividades escolares previstas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover os meios para a recuperação dos alunos de rendimento insatisfatório;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, estabelecendo um processo de integração entre a escola e a sociedade;

VII – informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 12 – São incumbências do docente:

I – participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para o processamento das autorizações de funcionamento, reconhecimento e credenciamento de cursos e instituições de ensino.

Art. 10 – O ensino público na educação básica observará normas de gestão de registro democrática, conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na escolha de seus dirigentes;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos e equivalentes;

III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares.

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino, observadas as normas da legislação federal e desta Lei, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das atividades escolares previstas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover os meios para a recuperação dos alunos de rendimento insatisfatório;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, estabelecendo um processo de integração entre a escola e a sociedade;

VII – informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 12 – São incumbências do docente:

I – participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para o processamento das autorizações de funcionamento, reconhecimento e credenciamento de cursos e instituições de ensino.

Art. 10 – O ensino público na educação básica observará normas de gestão de registro democrática, conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na escolha de seus dirigentes;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos e equivalentes;

III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares.

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino, observadas as normas da legislação federal e desta Lei, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das atividades escolares previstas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover os meios para a recuperação dos alunos de rendimento insatisfatório;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, estabelecendo um processo de integração entre a escola e a sociedade;

VII – informar os pais sobre a freqüência e o rendimento dos alunos e sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 12 – São incumbências do docente:

I – participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de rendimento insatisfatório;

V – ministrar as horas/aulas previstas e participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal.

Art. 13 – As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas e mantidas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

## **TÍTULO V**

### **Dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino**

#### **Capítulo I**

##### **Da composição dos Níveis Escolares**

Art. 14 – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica que compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

#### **Capítulo II**

##### **Da Educação Básica**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 15 – A educação básica tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 16 – Na forma do art. 23, da Lei nº 9.394/96, sempre que o interesse do processo de aprendizagem recomendar, a educação básica goza de ampla liberdade no tocante à organização dos estudos, à classificação e reclassificação dos alunos e à adaptação do calendário escolar às peculiaridades locais.

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de rendimento insatisfatório;

V – ministrar as horas/aulas previstas e participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal.

Art. 13 – As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas e mantidas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

## **TÍTULO V**

### **Dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino**

#### **Capítulo I**

##### **Da composição dos Níveis Escolares**

Art. 14 – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica que compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

#### **Capítulo II**

##### **Da Educação Básica**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 15 – A educação básica tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 16 – Na forma do art. 23, da Lei nº 9.394/96, sempre que o interesse do processo de aprendizagem recomendar, a educação básica goza de ampla liberdade no tocante à organização dos estudos, à classificação e reclassificação dos alunos e à adaptação do calendário escolar às peculiaridade locais.

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de rendimento insatisfatório;

V – ministrar as horas/aulas previstas e participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal.

Art. 13 – As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas e mantidas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

## **TÍTULO V**

### **Dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino**

#### **Capítulo I**

##### **Da composição dos Níveis Escolares**

Art. 14 – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica que compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

#### **Capítulo II**

##### **Da Educação Básica**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 15 – A educação básica tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 16 – Na forma do art. 23, da Lei nº 9.394/96, sempre que o interesse do processo de aprendizagem recomendar, a educação básica goza de ampla liberdade no tocante à organização dos estudos, à classificação e reclassificação dos alunos e à adaptação do calendário escolar às peculiaridades locais.

Art. 17 – O sistema de ensino do Estado do Piauí observará o disposto no art. 24, da Lei nº 9.394/96, com relação a:

I – mínimos anuais de carga horária e dias de efetivo trabalho escolar;

II – modalidades de classificação em qualquer série, menos a primeira do ensino fundamental;

III – formas de progressão parcial nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série;

IV – admissibilidade da organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas;

V – critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar, inclusive a obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo;

VI – controle de frequência feito pela escola, exigindo-se a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – competência de cada instituição de ensino para expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas ou certificados de conclusão de cursos.

§ 1º - As diferentes alternativas de organização abertas por este artigo, que venham a ser adotadas por cada estabelecimento de ensino, deverão constar no seu regimento, após ampla discussão com os professores e com a comunidade.

Art. 18 – Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio terão uma base comum, de âmbito nacional, e uma parte diversificada, para atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Serão componentes obrigatórios dos currículos o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, o estudo da arte e, nos cursos diurnos, a prática da educação física.

§ 2º - A parte diversificada do currículo não deverá exceder 25% da carga horária mínima e incluirá conteúdos curriculares a serem definidos por normatização específica e pela comunidade escolar, segundo suas possibilidades e características da clientela;

Art. 17 – O sistema de ensino do Estado do Piauí observará o disposto no art. 24, da Lei nº 9.394/96, com relação a:

- I – mínimos anuais de carga horária e dias de efetivo trabalho escolar;
- II – modalidades de classificação em qualquer série, menos a primeira do ensino fundamental;
- III – formas de progressão parcial nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série;
- IV – admissibilidade da organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas;
- V – critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar, inclusive a obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo;
- VI – controle de frequência feito pela escola, exigindo-se a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII – competência de cada instituição de ensino para expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas ou certificados de conclusão de cursos.

§ 1º - As diferentes alternativas de organização abertas por este artigo, que venham a ser adotadas por cada estabelecimento de ensino, deverão constar no seu regimento, após ampla discussão com os professores e com a comunidade.

Art. 18 – Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio terão uma base comum, de âmbito nacional, e uma parte diversificada, para atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Serão componentes obrigatórios dos currículos o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, o estudo da arte e, nos cursos diurnos, a prática da educação física.

§ 2º - A parte diversificada do currículo não deverá exceder 25% da carga horária mínima e incluirá conteúdos curriculares a serem definidos por normatização específica e pela comunidade escolar, segundo suas possibilidades e características da clientela;

§ 3º - Será obrigatória a inclusão de uma língua estrangeira moderna, na parte diversificada, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 19 – A oferta da educação básica para a população rural fará as adaptações necessárias nos conteúdos curriculares, na metodologia e no calendário, para ajustar-se aos interesses e características da clientela e aos ciclos das atividades e do clima do meio rural.

Art. 20 – A execução dos conteúdos curriculares da educação básica obedecerá às seguintes diretrizes:

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadão, ao respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às atividades desportivas não formais.

## **Seção II Da Educação Infantil**

Art. 21 – A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade complementar a ação da família e da comunidade no desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 22 – A educação infantil será oferecida em creches nos três primeiros anos, e em pré-escolas nos anos seguintes.

Art. 23 – A oferta da educação infantil é incumbência do Poder Público Municipal, que poderá estabelecer planos de colaboração com Poder Público Estadual para viabilizá-la.

## **Seção III Do Ensino Fundamental**

Art. 24 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

§ 3º - Será obrigatória a inclusão de uma língua estrangeira moderna, na parte diversificada, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 19 – A oferta da educação básica para a população rural fará as adaptações necessárias nos conteúdos curriculares, na metodologia e no calendário, para ajustar-se aos interesses e características da clientela e aos ciclos das atividades e do clima do meio rural.

Art. 20 – A execução dos conteúdos curriculares da educação básica obedecerá às seguintes diretrizes:

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadão, ao respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às atividades desportivas não formais.

## **Seção II Da Educação Infantil**

Art. 21 – A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade complementar a ação da família e da comunidade no desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 22 – A educação infantil será oferecida em creches nos três primeiros anos, e em pré-escolas nos anos seguintes.

Art. 23 – A oferta da educação infantil é incumbência do Poder Público Municipal, que poderá estabelecer planos de colaboração com Poder Público Estadual para viabilizá-la.

## **Seção III Do Ensino Fundamental**

Art. 24 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado desdobramento do ensino fundamental em dois ciclos, para facilitar a coordenação das ações educativas.

§ 2º - As instituições de ensino fundamental, nos termos do item III, do art. 17, desta Lei, poderão adotar a progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial, admitindo-se a utilização do ensino à distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 25 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, e será oferecido segundo regulamentação da Lei nº 9.457/97.

Art. 26 – A jornada escolar mínima de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula deverá ser progressivamente aumentada até a jornada de tempo integral, conforme as disponibilidades de recursos humanos e financeiros do Estado e das instituições de ensino.

Parágrafo único – No ensino noturno poderá ser adotada jornada diária inferior ao mínimo estabelecido no **caput**, observado o mínimo de 800 horas no período letivo anual.

#### **Seção IV Do Ensino Médio**

Art. 27 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos anteriormente adquiridos, o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a cidadania, o aprimoramento do educando como pessoa humana, com formação ética, autonomia intelectual e pensamento crítico.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado desdobramento do ensino fundamental em dois ciclos, para facilitar a coordenação das ações educativas.

§ 2º - As instituições de ensino fundamental, nos termos do item III, do art. 17, desta Lei, poderão adotar a progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial, admitindo-se a utilização do ensino à distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 25 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, e será oferecido segundo regulamentação da Lei nº 9.457/97.

Art. 26 – A jornada escolar mínima de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula deverá ser progressivamente aumentada até a jornada de tempo integral, conforme as disponibilidades de recursos humanos e financeiros do Estado e das instituições de ensino.

Parágrafo único – No ensino noturno poderá ser adotada jornada diária inferior ao mínimo estabelecido no **caput**, observado o mínimo de 800 horas no período letivo anual.

#### **Seção IV Do Ensino Médio**

Art. 27 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos anteriormente adquiridos, o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a cidadania, o aprimoramento do educando como pessoa humana, com formação ética, autonomia intelectual e pensamento crítico.

Art. 28 – O currículo ensino médio observará o disposto no artigo 18 desta Lei e as seguintes diretrizes:

I – destacará as áreas de conhecimento definidas como códigos e Linguagens, Sociedade e Cultura, Ciência e Tecnologia;

II – adotará procedimentos didáticos e modalidades de avaliação que estimulem a iniciativa, a criatividade e o pensamento crítico;

III – incluirá em caráter optativo, uma segunda língua estrangeira moderna, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 29 – A organização dos conteúdos, das metodologias e da avaliação deverá propiciar ao educando ao final do ensino médio:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos da produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem e das expressões culturais relevantes;

III – domínio dos conhecimentos filosóficos e sociológicos indispensáveis ao exercício da cidadania.

§ 1º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º - A preparação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser oferecidas em colaboração com instituições especializadas ou pela própria escola.

#### **Seção V** **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 30 – A educação de jovens e adultos terá por finalidade suprir a escolarização regular para aqueles que, na idade própria, não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio;

Art. 31 – O Sistema de Ensino do Estado do Piauí assegurará gratuitamente aos jovens e adultos nas condições do artigo anterior oportunidades educacionais apropriadas a seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 28 – O currículo ensino médio observará o disposto no artigo 18 desta Lei e as seguintes diretrizes:

I – destacará as áreas de conhecimento definidas como códigos e Linguagens, Sociedade e Cultura, Ciência e Tecnologia;

II – adotará procedimentos didáticos e modalidades de avaliação que estimulem a iniciativa, a criatividade e o pensamento crítico;

III – incluirá em caráter optativo, uma segunda língua estrangeira moderna, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 29 – A organização dos conteúdos, das metodologias e da avaliação deverá propiciar ao educando ao final do ensino médio:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos da produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem e das expressões culturais relevantes;

III – domínio dos conhecimentos filosóficos e sociológicos indispensáveis ao exercício da cidadania.

§ 1º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º - A preparação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser oferecidas em colaboração com instituições especializadas ou pela própria escola.

#### **Seção V** **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 30 – A educação de jovens e adultos terá por finalidade suprir a escolarização regular para aqueles que, na idade própria, não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio;

Art. 31 – O Sistema de Ensino do Estado do Piauí assegurará gratuitamente aos jovens e adultos nas condições do artigo anterior oportunidades educacionais apropriadas a seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

§ 1º - Os cursos e exames compreenderão a base nacional comum do currículo e habilitarão ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 2º - Os cursos poderão ser presenciais ou a distância, mediante a utilização dos diferentes meios de comunicação, sobretudo a mídia eletrônica.

§ 3º - Os exames serão realizados:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 4º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

## **Capítulo II Da Educação Profissional**

Art. 32 – A educação profissional tem por objetivo promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, habilitar profissionais com escolaridade média e superior, qualificar, reprofissionalizar e atualizar trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 33 – A educação profissional poderá ser oferecida em articulação com o ensino regular ou em modalidades de educação continuada, seja em escolas da rede regular, seja em instituições especializadas, seja nos ambientes de trabalho.

Art. 34 – A educação profissional compreende os níveis básico, técnico e tecnológico.

Art. 35 – A educação profissional de nível básico é uma modalidade de educação não-formal, com duração variável, isenta de regulamentação curricular e independente de escolaridade prévia, que visa oferecer aos trabalhadores conhecimentos que lhe permitam a qualificação, reprofissionalização e atualização para melhor exercício de suas funções no mundo do trabalho.

Parágrafo único – Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

§ 1º - Os cursos e exames compreenderão a base nacional comum do currículo e habilitarão ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 2º - Os cursos poderão ser presenciais ou a distância, mediante a utilização dos diferentes meios de comunicação, sobretudo a mídia eletrônica.

§ 3º - Os exames serão realizados:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 4º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

## **Capítulo II** **Da Educação Profissional**

Art. 32 – A educação profissional tem por objetivo promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, habilitar profissionais com escolaridade média e superior, qualificar, reprofissionalizar e atualizar trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 33 – A educação profissional poderá ser oferecida em articulação com o ensino regular ou em modalidades de educação continuada, seja em escolas da rede regular, seja em instituições especializadas, seja nos ambientes de trabalho.

Art. 34 – A educação profissional compreende os níveis básico, técnico e tecnológico.

Art. 35 – A educação profissional de nível básico é uma modalidade de educação não-formal, com duração variável, isenta de regulamentação curricular e independente de escolaridade prévia, que visa oferecer aos trabalhadores conhecimentos que lhe permitam a qualificação, reprofissionalização e atualização para melhor exercício de suas funções no mundo do trabalho.

Parágrafo único – Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 36 – A educação profissional de nível técnico, destinada a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, terá currículo próprio, conforme o disposto no Decreto nº 2.208, de 17-04-97.

Art. 37 – Os cursos de nível superior correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, serão organizados de maneira a atender aos diferentes setores da economia por áreas especializadas, e conferirão diploma de tecnólogo.

#### **Capítulo IV Da Educação Superior**

Art. 38 – A educação superior tem como objetivo geral a produção e a difusão do conhecimento, a promoção e o aperfeiçoamento da cultura e a formação de diplomados aptos para as diferentes atividades profissionais e para a participação no desenvolvimento social.

Art. 39 – Quanto à sua organização acadêmica as instituições de ensino superior do sistema estadual serão classificadas em universidades ou em outras formas de organização previstas na legislação federal.

Art. 40 – A criação de instituições de ensino superior se fará por iniciativa do Poder Executivo, através de legislação específica, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único – A proposta de criação de instituição de educação superior, oriunda do Poder Executivo, deverá receber parecer favorável do Conselho Estadual antes de ser submetida à apreciação da Assembléia Legislativa.

Art. 41 – O credenciamento de instituições de educação superior se dará por decreto do governador do Estado, após manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º – O credenciamento de que trata o **caput** será concedido por tempo limitado e deverá ser renovado periodicamente, após processo de avaliação observando-se o disposto no artigo 46, da Lei nº 9.394, de 20-12-96.

§ 2º - O credenciamento de instituições de educação superior do sistema estadual de ensino como universidade far-se-á, também em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, com as seguintes condições:

Art. 36 – A educação profissional de nível técnico, destinada a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, terá currículo próprio, conforme o disposto no Decreto nº 2.208, de 17-04-97.

Art. 37 – Os cursos de nível superior correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, serão organizados de maneira a atender aos diferentes setores da economia por áreas especializadas, e conferirão diploma de tecnólogo.

#### **Capítulo IV Da Educação Superior**

Art. 38 – A educação superior tem como objetivo geral a produção e a difusão do conhecimento, a promoção e o aperfeiçoamento da cultura e a formação de diplomados aptos para as diferentes atividades profissionais e para a participação no desenvolvimento social.

Art. 39 – Quanto à sua organização acadêmica as instituições de ensino superior do sistema estadual serão classificadas em universidades ou em outras formas de organização previstas na legislação federal.

Art. 40 – A criação de instituições de ensino superior se fará por iniciativa do Poder Executivo, através de legislação específica, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único – A proposta de criação de instituição de educação superior, oriunda do Poder Executivo, deverá receber parecer favorável do Conselho Estadual antes de ser submetida à apreciação da Assembléia Legislativa.

Art. 41 – O credenciamento de instituições de educação superior se dará por decreto do governador do Estado, após manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º – O credenciamento de que trata o **caput** será concedido por tempo limitado e deverá ser renovado periodicamente, após processo de avaliação observando-se o disposto no artigo 46, da Lei nº 9.394, de 20-12-96.

§ 2º - O credenciamento de instituições de educação superior do sistema estadual de ensino como universidade far-se-á, também em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, com as seguintes condições:

I – preexistência de instituição credenciada como: centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores;

II – um terço do corpo docente, no mínimo, com o título de mestre ou doutor e em regime de tempo integral;

III – atividade de pesquisa institucionalizada em, pelo menos, três áreas;

IV – extensão de serviços à comunidade;

V – pós-graduação implantada;

VI – existência de órgãos colegiados deliberativos com representatividade da comunidade institucional, local ou regional, nos quais os docentes ocuparão, no mínimo, setenta por cento dos assentos;

VII – obtenção de conceitos não inferiores à média no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos e em outras formas de avaliação da qualidade de ensino;

VIII – existência de capacidade financeira, administrativa e de infraestrutura da instituição.

Art. 42 – Os demais procedimentos e condições para o reconhecimento de cursos e suas habilitações ministrados por instituições de educação superior do sistema estadual de ensino, serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - As instituições credenciadas como universidades gozam de autonomia, nos termos do art. 53, parágrafo único da LDB, para criar, modificar e extinguir cursos na sede, aqui entendida como as localidades definidas no ato de sua criação.

§ 2º - Em qualquer caso, a criação de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia e Direito será submetida à prévia avaliação, respectivamente, do Conselho Regional de Saúde e do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 43 – Na educação superior, o ano letivo regular independe do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver.

I – preexistência de instituição credenciada como: centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores;

II – um terço do corpo docente, no mínimo, com o título de mestre ou doutor e em regime de tempo integral;

III – atividade de pesquisa institucionalizada em, pelo menos, três áreas;

IV – extensão de serviços à comunidade;

V – pós-graduação implantada;

VI – existência de órgãos colegiados deliberativos com representatividade da comunidade institucional, local ou regional, nos quais os docentes ocuparão, no mínimo, setenta por cento dos assentos;

VII – obtenção de conceitos não inferiores à média no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos e em outras formas de avaliação da qualidade de ensino;

VIII – existência de capacidade financeira, administrativa e de infraestrutura da instituição.

Art. 42 – Os demais procedimentos e condições para o reconhecimento de cursos e suas habilitações ministrados por instituições de educação superior do sistema estadual de ensino, serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - As instituições credenciadas como universidades gozam de autonomia, nos termos do art. 53, parágrafo único da LDB, para criar, modificar e extinguir cursos na sede, aqui entendida como as localidades definidas no ato de sua criação.

§ 2º - Em qualquer caso, a criação de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia e Direito será submetida à prévia avaliação, respectivamente, do Conselho Regional de Saúde e do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 43 – Na educação superior, o ano letivo regular independe do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo destinado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - É obrigatória a presença de alunos e professores, salvo no ensino à distância.

§ 2º - O professor será obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aula.

§ 3º - É obrigatória a oferta de cursos de graduação no período noturno.

Art. 44 – Os diplomas de curso superior reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional.

Parágrafo único – As Universidades farão o registro dos diplomas por elas expedidos, e aqueles expedidos por instituições não universitárias serão registradas em Universidades indicadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 45 – As transferências de alunos regulares, exceto as ex-offício, dependerão da existência de vaga e da realização de processo seletivo.

Parágrafo único – Será permitida a alunos não regulares a matrícula em disciplinas, desde que demonstrem capacidade de cursá-las e seja verificada a existência de vaga.

Art. 46 – As instituições de ensino superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurado através da:

I – existência de órgãos colegiados deliberativos dos quais participarão representantes dos diversos segmentos da comunidade institucional;

II – destinação de setenta por cento dos assentos, nos órgãos colegiados e nas comissões, aos professores;

III – liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da instituição.

Parágrafo único – Os órgãos colegiados e comissões a que se refere este artigo incluem os que tratarem de elaboração e modificação estatutária e regimental e da escolha de dirigentes.

Art. 47 – As universidades são instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

§ 1º - É obrigatória a presença de alunos e professores, salvo no ensino à distância.

§ 2º - O professor será obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aula.

§ 3º - É obrigatória a oferta de cursos de graduação no período noturno.

Art. 44 – Os diplomas de curso superior reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional.

Parágrafo único – As Universidades farão o registro dos diplomas por elas expedidos, e aqueles expedidos por instituições não universitárias serão registradas em Universidades indicadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 45 – As transferências de alunos regulares, exceto as ex-offício, dependerão da existência de vaga e da realização de processo seletivo.

Parágrafo único – Será permitida a alunos não regulares a matrícula em disciplinas, desde que demonstrem capacidade de cursá-las e seja verificada a existência de vaga.

Art. 46 – As instituições de ensino superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurado através da:

I – existência de órgãos colegiados deliberativos dos quais participarão representantes dos diversos segmentos da comunidade institucional;

II – destinação de setenta por cento dos assentos, nos órgãos colegiados e nas comissões, aos professores;

III – liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da instituição.

Parágrafo único – Os órgãos colegiados e comissões a que se refere este artigo incluem os que tratarem de elaboração e modificação estatutária e regimental e da escolha de dirigentes.

Art. 47 – As universidades são instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Art. 48 – As universidades do sistema estadual de ensino gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma dos artigos 53 e 54, da Lei nº 9.394, de 20-12-96, desta Lei e de seus estatutos e regimentos.

Art. 49 – Caberá ao Poder Público estadual e municipal assegurar, anualmente, em seu orçamento geral, recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por eles mantidas.

#### **Capítulo V Da Educação Especial**

Art. 50 – A educação especial é uma modalidade da educação escolar, destinada aos educandos com necessidades especiais e será oferecida em escolas da rede regular de ensino ou, quando as condições o exigirem, em classes, escolas e serviços especializados.

Art. 51 – Para atender às peculiaridades e necessidades da clientela da educação especial, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – a organização curricular e metodológica, as técnicas e recursos pedagógicos se adequarão às condições reais dos educandos;

II – a terminalidade específica poderá ser antecipada, ou a programação escolar acelerada, segundo o ritmo e a capacidade do aluno;

III – trabalho coordenado de professores com formação especial e professores do ensino regular, visará ao atendimento especializado e à integração do aluno nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho será desenvolvida com vistas à integração do aluno na sociedade e em atividades produtivas, como também a manifestação e aprimoramento de aptidões superiores no campo das artes, da produção intelectual e da psicomotricidade.

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Art. 48 – As universidades do sistema estadual de ensino gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma dos artigos 53 e 54, da Lei nº 9.394, de 20-12-96, desta Lei e de seus estatutos e regimentos.

Art. 49 – Caberá ao Poder Público estadual e municipal assegurar, anualmente, em seu orçamento geral, recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por eles mantidas.

#### **Capítulo V Da Educação Especial**

Art. 50 – A educação especial é uma modalidade da educação escolar, destinada aos educandos com necessidades especiais e será oferecida em escolas da rede regular de ensino ou, quando as condições o exigirem, em classes, escolas e serviços especializados.

Art. 51 – Para atender às peculiaridades e necessidades da clientela da educação especial, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – a organização curricular e metodológica, as técnicas e recursos pedagógicos se adequarão às condições reais dos educandos;

II – a terminalidade específica poderá ser antecipada, ou a programação escolar acelerada, segundo o ritmo e a capacidade do aluno;

III – trabalho coordenado de professores com formação especial e professores do ensino regular, visará ao atendimento especializado e à integração do aluno nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho será desenvolvida com vistas à integração do aluno na sociedade e em atividades produtivas, como também a manifestação e aprimoramento de aptidões superiores no campo das artes, da produção intelectual e da psicomotricidade.

Parágrafo único – Aos alunos da educação especial será garantido o acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 52 – O Poder Público estadual cumprirá seu dever legal para com a educação especial através de sua oferta na rede de escolas do ensino público e do apoio técnico e financeiro a estabelecimentos especializados da rede privada.

Parágrafo único – O sistema estadual de ensino, por seus órgãos técnicos e normativos, definirá os critérios que caracterizarão as instituições da rede privada aptas a receber o apoio a que se refere o **caput**.

## **TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação**

Art. 53 – A formação de profissionais de educação se fundamentará:

I – na associação entre teoria e prática;

II – na capacitação em serviço;

III – no aproveitamento de formação e experiências anteriores, adquiridas intra ou extra classe.

Art. 54 – A formação de professores para a educação básica será feita em nível superior, em cursos de licenciatura de duração plena, em universidades e instituições de educação superior, admitida como formação mínima, a oferecida em nível de ensino médio, na modalidade normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A formação docente para a educação básica incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 55 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Parágrafo único – Experiência docente mínima de dois anos é pré-requisito para qualquer outra função de magistério.

Parágrafo único – Aos alunos da educação especial será garantido o acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 52 – O Poder Público estadual cumprirá seu dever legal para com a educação especial através de sua oferta na rede de escolas do ensino público e do apoio técnico e financeiro a estabelecimentos especializados da rede privada.

Parágrafo único – O sistema estadual de ensino, por seus órgãos técnicos e normativos, definirá os critérios que caracterizarão as instituições da rede privada aptas a receber o apoio a que se refere o **caput**.

## TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 53 – A formação de profissionais de educação se fundamentará:

I – na associação entre teoria e prática;

II – na capacitação em serviço;

III – no aproveitamento de formação e experiências anteriores, adquiridas intra ou extra classe.

Art. 54 – A formação de professores para a educação básica será feita em nível superior, em cursos de licenciatura de duração plena, em universidades e instituições de educação superior, admitida como formação mínima, a oferecida em nível de ensino médio, na modalidade normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A formação docente para a educação básica incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 55 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Parágrafo único – Experiência docente mínima de dois anos é pré-requisito para qualquer outra função de magistério.

Art. 56 – A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Art. 57 – O sistema estadual de ensino promoverá a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente através de concurso de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, com licença periódica remunerada para este fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional com base na titulação e na avaliação do desempenho;

V – inclusão na carga de trabalho de período reservado a estudos, planejamento e avaliação;

VI – condições adequadas de trabalho.

Art. 58 – Visando à formação, à valorização e à educação continuada dos profissionais do magistério, as instituições de educação superior do sistema estadual de ensino manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica e, verificada a existência de recursos, o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de curso superior que desejem se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para profissionais de educação dos diversos níveis;

IV – programas de pós-graduação, sobretudo de mestrado e doutorado, para graduados que queiram atuar no magistério.

Art. 56 – A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Art. 57 – O sistema estadual de ensino promoverá a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente através de concurso de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, com licença periódica remunerada para este fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional com base na titulação e na avaliação do desempenho;

V – inclusão na carga de trabalho de período reservado a estudos, planejamento e avaliação;

VI – condições adequadas de trabalho.

Art. 58 – Visando à formação, à valorização e à educação continuada dos profissionais do magistério, as instituições de educação superior do sistema estadual de ensino manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica e, verificada a existência de recursos, o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de curso superior que desejem se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para profissionais de educação dos diversos níveis;

IV – programas de pós-graduação, sobretudo de mestrado e doutorado, para graduados que queiram atuar no magistério.

**TÍTULO VII**  
**Dos Recursos Financeiros**

Art. 59 – Serão recursos públicos destinados a educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 60 – O Estado do Piauí aplicará, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferidos pelo Estado aos municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto no **caput**, receita do Governo Estadual.

§ 2º - Serão excluídas das receitas de impostos referidos neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

§ 3º - Os valores correspondentes aos mínimos fixados neste artigo serão calculados com base na receita estimada na lei orçamentária anual, reajustada, quando for o caso, por lei que autorizou a abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação.

§ 4º - A cada trimestre do exercício financeiro, serão apuradas e corrigidas as diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas, de maneira a assegurar os percentuais mínimos obrigatórios de aplicação na educação.

§ 5º - O repasse dos valores previstos neste artigo, do caixa do Estado para o órgão responsável pela educação, obedecerá ao seguinte cronograma:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

**TÍTULO VII**  
**Dos Recursos Financeiros**

Art. 59 – Serão recursos públicos destinados a educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 60 – O Estado do Piauí aplicará, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferidos pelo Estado aos municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto no **caput**, receita do Governo Estadual.

§ 2º - Serão excluídas das receitas de impostos referidos neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

§ 3º - Os valores correspondentes aos mínimos fixados neste artigo serão calculados com base na receita estimada na lei orçamentária anual, reajustada, quando for o caso, por lei que autorizou a abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação.

§ 4º - A cada trimestre do exercício financeiro, serão apuradas e corrigidas as diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas, de maneira a assegurar os percentuais mínimos obrigatórios de aplicação na educação.

§ 5º - O repasse dos valores previstos neste artigo, do caixa do Estado para o órgão responsável pela educação, obedecerá ao seguinte cronograma:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 61 – Com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** do artigo anterior, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 62 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas em:

I – pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou realizadas fora do sistema de ensino, que não visem primordialmente, ao aperfeiçoamento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 61 – Com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** do artigo anterior, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 62 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas em:

I – pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou realizadas fora do sistema de ensino, que não visem primordialmente, ao aperfeiçoamento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 61 – Com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** do artigo anterior, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 62 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas em:

I – pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou realizadas fora do sistema de ensino, que não visem primordialmente, ao aperfeiçoamento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 63 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público e nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 64 – Os órgãos fiscalizadores examinarão, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 65 – Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20-12-96, será estabelecido padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 66 – O Estado do Piauí exercerá ação supletiva e redistributiva em relação aos municípios, de modo a corrigir progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 1º - A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do município em referência, em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A capacidade de atendimento de cada município será apurada pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatórios e o custo aluno segundo padrão mínimo de qualidade.

II – subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-dentológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 63 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público e nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 64 – Os órgãos fiscalizadores examinarão, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 65 – Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20-12-96, será estabelecido padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 66 – O Estado do Piauí exercerá ação supletiva e redistributiva em relação aos municípios, de modo a corrigir progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 1º - A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do município em referência, em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A capacidade de atendimento de cada município será apurada pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatórios e o custo aluno segundo padrão mínimo de qualidade.

§ 3º - Com base nos critérios definidos nos §§ 1º e 2º, o Estado poderá fazer transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, observado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º - A ação supletiva e redistributiva do Estado não poderá ser exercida em favor dos municípios, se estes oferecerem vagas em número inferior a sua capacitação de atendimento na área de ensino de sua responsabilidade, conforme estabelece o inciso V do art. 11, da Lei nº 9.394/96.

Art. 67 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, observado o disposto no art. 77, da Lei nº 9.394/96, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e a bolsas de estudo, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

### **TÍTULO VIII** **Das Disposições Gerais**

Art. 68 – O Poder Público estadual incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º - A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - Os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação à distância serão regulamentados pela União.

§ 3º - O sistema Estadual de Ensino baixará normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e autorização para sua implementação.

§ 4º - A Educação à distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custo de transmissão reduzidas em canais comerciais de rádio e televisão;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelas concessionárias de canais comerciais.

§ 3º - Com base nos critérios definidos nos §§ 1º e 2º, o Estado poderá fazer transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, observado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º - A ação supletiva e redistributiva do Estado não poderá ser exercida em favor dos municípios, se estes oferecerem vagas em número inferior a sua capacitação de atendimento na área de ensino de sua responsabilidade, conforme estabelece o inciso V do art. 11, da Lei nº 9.394/96.

Art. 67 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, observado o disposto no art. 77, da Lei nº 9.394/96, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e a bolsas de estudo, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

### **TÍTULO VIII** **Das Disposições Gerais**

Art. 68 – O Poder Público estadual incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º - A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - Os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação à distância serão regulamentados pela União.

§ 3º - O sistema Estadual de Ensino baixará normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e autorização para sua implementação.

§ 4º - A Educação à distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custo de transmissão reduzidas em canais comerciais de rádio e televisão;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelas concessionárias de canais comerciais.

§ 3º - Com base nos critérios definidos nos §§ 1º e 2º, o Estado poderá fazer transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, observado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º - A ação supletiva e redistributiva do Estado não poderá ser exercida em favor dos municípios, se estes oferecerem vagas em número inferior a sua capacitação de atendimento na área de ensino de sua responsabilidade, conforme estabelece o inciso V do art. 11, da Lei nº 9.394/96.

Art. 67 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, observado o disposto no art. 77, da Lei nº 9.394/96, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e a bolsas de estudo, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

#### **TÍTULO VIII Das Disposições Gerais**

Art. 68 - O Poder Público estadual incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º - A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - Os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação à distância serão regulamentados pela União.

§ 3º - O sistema Estadual de Ensino baixará normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e autorização para sua implementação.

§ 4º - A Educação à distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custo de transmissão reduzidas em canais comerciais de rádio e televisão;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelas concessionárias de canais comerciais.

Art. 69 – A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos competentes, baixará normas para a realização de estágio dos alunos matriculados no ensino médio ou no ensino superior sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único – O estágio realizado nas condições deste artigo não gera vínculo empregatício, podendo o estagiário receber os benefícios previstos no parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.394/96.

Art. 70 – Os alunos da educação superior, observados seus rendimentos e planos de estudos, poderão ser aproveitados pelas respectivas instituições de ensino para o exercício de monitoria, desenvolvendo tarefas de ensino e de pesquisa.

#### **TÍTULO IX** **Das Disposições Transitórias**

Art. 71 – O Poder Público estadual, em articulação com o Poder Público municipal, recenseará os educandos no ensino fundamental, com ênfase para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 1º - Cabe a cada município e, supletivamente, ao Estado:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade;

II – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

§ 2º - Até o fim da Década da Educação instituída pelo art. 87, da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 3º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a programação das redes escolares públicas urbanas do ensino fundamental para o regime escolar de tempo integral.

§ 4º - A assistência financeira do Estado aos municípios fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 69 – A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos competentes, baixará normas para a realização de estágio dos alunos matriculados no ensino médio ou no ensino superior sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único – O estágio realizado nas condições deste artigo não gera vínculo empregatício, podendo o estagiário receber os benefícios previstos no parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.394/96.

Art. 70 – Os alunos da educação superior, observados seus rendimentos e planos de estudos, poderão ser aproveitados pelas respectivas instituições de ensino para o exercício de monitoria, desenvolvendo tarefas de ensino e de pesquisa.

#### **TÍTULO IX** **Das Disposições Transitórias**

Art. 71 – O Poder Público estadual, em articulação com o Poder Público municipal, recenseará os educandos no ensino fundamental, com ênfase para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 1º - Cabe a cada município e, supletivamente, ao Estado:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade;

II – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

§ 2º - Até o fim da Década da Educação instituída pelo art. 87, da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 3º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a programação das redes escolares públicas urbanas do ensino fundamental para o regime escolar de tempo integral.

§ 4º - A assistência financeira do Estado aos municípios fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 69 – A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos competentes, baixará normas para a realização de estágio dos alunos matriculados no ensino médio ou no ensino superior sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único – O estágio realizado nas condições deste artigo não gera vínculo empregatício, podendo o estagiário receber os benefícios previstos no parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.394/96.

Art. 70 – Os alunos da educação superior, observados seus rendimentos e planos de estudos, poderão ser aproveitados pelas respectivas instituições de ensino para o exercício de monitoria, desenvolvendo tarefas de ensino e de pesquisa.

#### **TÍTULO IX** **Das Disposições Transitórias**

Art. 71 – O Poder Público estadual, em articulação com o Poder Público municipal, recenseará os educandos no ensino fundamental, com ênfase para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 1º - Cabe a cada município e, supletivamente, ao Estado:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade;

II – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

§ 2º - Até o fim da Década da Educação instituída pelo art. 87, da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 3º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a programação das redes escolares públicas urbanas do ensino fundamental para o regime escolar de tempo integral.

§ 4º - A assistência financeira do Estado aos municípios fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 72 – As instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação.

Art. 73 – As universidades terão um prazo de oito anos a partir da publicação da Lei nº 9.394/96, para cumprir o disposto nos incisos II e III do art. 52 da referida lei.

Art. 74 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino no prazo fixado pelo art. 89 da Lei nº 9.394/96.

Art. 75 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 23 de NOVEMBRO de 1999..

*Franco de Assis de Moraes Araújo*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 72 – As instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação.

Art. 73 – As universidades terão um prazo de oito anos a partir da publicação da Lei nº 9.394/96, para cumprir o disposto nos incisos II e III do art. 52 da referida lei.

Art. 74 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino no prazo fixado pelo art. 89 da Lei nº 9.394/96.

Art. 75 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 23 de NOVEMBRO de 1999..

*Franco de Assis de Moraes Araújo*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 72 – As instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação.

Art. 73 – As universidades terão um prazo de oito anos a partir da publicação da Lei nº 9.394/96, para cumprir o disposto nos incisos II e III do art. 52 da referida lei.

Art. 74 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino no prazo fixado pelo art. 89 da Lei nº 9.394/96.

Art. 75 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 23 de NOVEMBRO de 1999..

*Fernando de Azevedo Moraes Leão*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO